



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

DECRETO Nº3379 /2021

DE 08 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas de transição determinando das medidas de retorno seguro e gradativo das atividades presenciais, para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e

Considerando as orientações da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando a atual classificação do município de Santa Lúcia no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. O prazo determinado das medidas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, previstas no Decreto nº 3.266/2020 fica prorrogado até a data de 31/05/2021.

Art. 2º. Durante a vigência deste decreto, como forma de transição ao retorno seguro e gradativo das atividades presenciais do Plano São Paulo, fica



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

permitido o atendimento presencial de clientes e consumidores das 6 (seis) às 21 (vinte e uma) horas:

a) atividades comerciais;

b) atividades religiosas, com as seguintes restrições: I – distância mínima de 3 m (três metros) entre pessoas, devendo todas as pessoas presentes estarem devidamente sentadas, dentro do local em que estabelecida a entidade religiosa, abrangidos seus funcionários; II – ocupação máxima por até 30% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de pessoas sentadas no local em que estabelecida a entidade religiosa; III – proibição de uso de bebedouros coletivos, devendo todas as pessoas utilizarem garrafas de água própria; IV – observância do uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca durante todo o tempo em que durar a atividade religiosa.

c) serviços gerais;

d) restaurantes e similares;

e) salões de beleza e barbearia, com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de clientes em espera, permitido o atendimento de 1 (um) cliente a cada 4 m² (quatro metros quadrados) e resguarda a distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas;

g) academias.

§ 1º. As atividades culturais poderão funcionar das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos ficam obrigados a:



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

- I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;
- II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;
- III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;
- IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento;
- V – operar com capacidade de 30% da ocupação do estabelecimento e aplicar os protocolos sanitários de forma rigorosa;
- VI – manter escalonamento do horário de entrada e saída de atividades do comércio, serviços e indústrias; e
- VII – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 3º. Os serviços de entrega (“delivery”) e do “drive thru”, exclusivo àqueles estabelecimentos já que detiverem estrutura física para o exercício da modalidade poderão continuar em funcionamento.

§ 4º. As entidades religiosas poderão continuar com a transmissão ao vivo à população.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Art. 3º. Os seguintes setores e estabelecimentos poderão funcionar sem restrição horária, bem como à observância das restrições específicas ao setor, se for o caso:

- I – alimentação: supermercados, açougues, padarias, feiras livres, cerealistas e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local e estipulado horário exclusivo para ingresso de idosos;
- II – estabelecimentos de saúde animal;
- III – estabelecimentos de saúde: clínicas, farmácias e similares;
- IV – óticas, mediante o atendimento de 1 (um) único cliente por vez;
- V – transportadoras, armazéns e oficinas de veículos automotores e bicicletas;
- VI – serviços de segurança privada;
- VII – meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- VIII – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências bancárias e lotéricas, mediante a observância de filas com espaçamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com obrigação de manutenção, pelo estabelecimento, de empregado ou segurança durante toda a duração do atendimento ou do autoatendimento.
- IX - postos de combustíveis e derivados.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do “caput” deste artigo ficam obrigados a:

- I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

- II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;
- III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;
- IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e
- V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso I do “caput” deste artigo, ficam obrigados, sob pena da aplicação das penalidades legais, além da observância do § 1º deste artigo, a distribuir senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante organização das filas externas com distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas; e

§ 3º. Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

- I – carnes;
- II – leite;
- III – feijão;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

- IV – arroz;
- V – farinhas;
- VI – legumes;
- VII – pães;
- VIII – café;
- IX – frutas;
- X – açúcar;
- XI – óleo ou banha; e
- XII – manteiga.

Art. 4º. Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades legais, deverão proceder ao uso de máscara com total proteção sobre o nariz e a boca:

- I – nos espaços públicos e nos equipamentos de transporte público coletivo; e
- II – em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 5º. Todos os munícipes, quando do uso dos equipamentos de transporte público coletivo, deverão observar o distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas.

Art. 6º. Fica proibida, das 22 (vinte e duas) às 5 (cinco) horas, a circulação de pessoas e veículos sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços permitidos neste decreto para aquele horário, sob pena da aplicação das penalidades legais.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto, nos decretos estaduais assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19



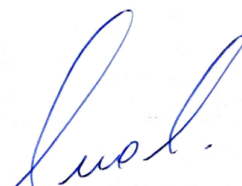
Prefeitura do Município de Santa Lúcia

competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, especialmente pelo setor de Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas no “caput” deste artigo, diretamente ao setor de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Lúcia, aos 08 (oito) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).


LUIZ ANTONIO NOLI
Prefeito Municipal